

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Bases da concessão

BASE I

1 — A presente concessão tem por fim a instalação e exploração, em território português, do serviço público de radiodifusão, na sua modalidade de televisão.

2 — Na fase inicial do serviço, a concessionária é obrigada a instalar e abrir à exploração, conforme planos e prazos aprovados pelo Governo, uma cadeia de centros de emissão que cubra as regiões de maior densidade populacional, abrangendo, pelo menos, as regiões de Lisboa, Porto e Coimbra.

3 — Incumbe à concessionária elaborar planos para o desenvolvimento, em fases subsequentes, da cobertura de outros centros populacionais do território português, de acordo com as previsões que seja possível estabelecer, tendo em vista o interesse manifestado pelo público durante aquela fase inicial e as possibilidades dos centros populacionais.

4 — Independentemente das obrigações fixadas nos anteriores n.ºs 2 e 3, poderá o Governo determinar a ampliação do serviço a quaisquer regiões do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, obrigando-se a concessionária a efectuar a sua exploração nos termos destas bases e dos acordos que, para cada caso, forem estabelecidos.

5 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhe são impostas nesta base, fica a concessionária autorizada a efectuar emissões de radiodifusão exclusivamente sonoras, utilizando, para o efeito, os canais de som dos seus emissores.

BASE II

1 — A presente concessão é dada em regime de exclusivo, sujeito, porém, a todas as obrigações emergentes de outras concessões ou de tratados, convenções e acordos internacionais que o Estado haja celebrado ou venha a celebrar.

2 — O exclusivo abrangerá, de início, apenas as regiões referidas no n.º 2 da base I, ampliando-se depois às regiões que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da mesma base, forem sendo integradas na concessão.

3 — O exclusivo é contrapartida da obrigação imposta à concessionária de satisfazer eficientemente as exigências do serviço concedido, e, em relação a cada uma das suas fases, só nessa medida é garantido.

4 — Nas áreas que não estejam cobertas por centros emissores da concessionária não poderão autorizar-se concessões idênticas sem prévia audiência dela, que, em igualdade de condições, gozará do direito de preferência.

BASE III

1 — A concessão é dada pelo prazo de vinte anos, com início no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for publicado no *Diário do Governo* o visto do Tribunal de Contas a que alude o artigo 6.º, n.º 2.º, alínea e), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

2 — Este prazo considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado por períodos de dez anos, salvo denúncia de uma das partes notificada à outra parte, em carta

registada, com aviso de recepção, com a antecedência de um ano, pelo menos, a contar do termo da concessão ou das suas prorrogações.

BASE IV

1 — A concessionária obriga-se a possuir e a manter, permanentemente, em bom estado de funcionamento, todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobresselentes necessários à exploração normal da concessão, de modo a assegurar a regularidade, continuidade e eficiência do serviço.

2 — A concessionária fica obrigada a introduzir, progressivamente, no material de exploração, os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por organizações congêneres de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade do serviço.

3 — Obriga-se ainda a concessionária a adquirir na indústria nacional todo o material a que se refere o anterior n.º 1, desde que a sua qualidade e prazos de entrega sejam satisfatórios e os seus preços, no local da produção, não excedam em 15 por cento o custo do material estrangeiro posto no País e despachado com o benefício da isenção de direitos estabelecida no n.º 1, alínea b), da base IX.

4 — Para renovação do material referido no n.º 1 desta base constituir-se-á, à custa das receitas de exploração, um fundo de amortização e renovação, em termos a estabelecer pela concessionária, com aprovação do Governo. Este fundo poderá também ser investido em novas aquisições ou aplicado a outros fins reputados convenientes, desde que o Governo assim o autorize.

BASE V

1 — O pessoal da concessionária será de nacionalidade portuguesa, podendo, porém, o Governo, durante o período de instalação do serviço e em casos excepcionais devidamente justificados, autorizar a admissão de pessoal estrangeiro.

BASE VI

1 — A concessionária não poderá, sem expressa autorização do Governo, tomar quaisquer deliberações que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
- b) A transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- c) O aumento ou redução do capital;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A cedência a terceiros, no todo ou em parte, e seja a que título for, da exploração da concessão;
- f) A suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, da exploração do serviço.

BASE VII

1 — A concessionária gozará das seguintes regalias e privilégios:

- a) Isenção de todos os impostos e contribuições, quer gerais quer especiais, do Estado ou das autarquias locais;
- b) Isenção de direitos de importação e exportação e de emolumentos consulares relativos aos materiais enumerados no Decreto-Lei 39 281, de 18 de Julho de 1953, e aos equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios, sobresselentes, fitas magnéticas e filmes para programas necessários à exploração normal da concessão;
- c) Isenção do pagamento de taxas de radiodifusão e de televisão relativas a aparelhos receptores de sua propriedade, qualquer que seja o local onde se encontrem instalados.

O Governo adoptará as providências adequadas para manter nos seus justos limites as isenções concedidas nas alíneas b) e c).

2 — A concessionária beneficiará das facilidades e prerrogativas que, para o exercício das suas atribuições, a lei confere à Emissora Nacional de Radiodifusão, designadamente das que constam do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940, e do artigo 4.º, n.º 7.º, do mesmo diploma, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 230, de 22 de Dezembro de 1948.

3 — Não serão passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais os juros das obrigações emitidas pela concessionária.

BASE VIII

1 — Esta concessão é declarada de utilidade pública.

2 — A concessionária é conferido o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e particular destinados ao estabelecimento das linhas e instalações que sejam indispensáveis à exploração da concessão. A concessionária, porém, fica obrigada a efectuar de sua conta as alterações que porventura lhe sejam impostas pelas autoridades competentes, por motivos de interesse ou segurança pública.

BASE IX

1 — O Governo, sempre que as circunstâncias assim o aconselhem, designadamente em caso de guerra ou de emergência grave, reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço concedido e, quando necessário, de o gerir directamente.

2 — Durante o período em que o Governo exercer o direito referido no número anterior, interromper-se-á o prazo de vigência da concessão ou das suas prorrogações.

BASE X

1 — A concessionária obriga-se a organizar programas de nível elevado, com a composição e a duração aconselháveis, de modo a preencher, nas melhores condições possíveis, as necessidades do público.

2 — Os programas deverão ter carácter essencialmente educativo, recreativo, cultural e de informação, dentro dos princípios morais e sociais instituídos pela Constituição Política da Nação.

3 — Os programas poderão incluir, em parte, emissões publicitárias, com observância, porém, do estabelecido nestas bases e nos regulamentos que vierem a ser publicados acerca desta matéria.

BASE XI

1 — A utilização do tempo das emissões será reservada, exclusivamente, às seguintes entidades:

- a) Ao Estado, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão;
- b) As emissoras particulares de radiodifusão que sejam accionistas da sociedade concessionária;
- c) A concessionária.

2 — O tempo de emissão a utilizar pelo Estado e pelas emissoras particulares de radiodifusão será proporcional ao capital que possuam na empresa, até ao limite de 80 por cento. A concessionária utilizará todo o tempo restante, nunca inferior a 20 por cento do total da emissão.

3 — A utilização de tempo de emissão será paga de harmonia com as tabelas aprovadas pelo Governo. Porém, nos pagamentos devidos pelo Estado será levada em conta a percentagem sobre as taxas de radiodifusão

que a Emissora Nacional de Radiodifusão entregar à concessionária, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 341, desta data.

4 — A concessionária submeterá a aprovação do Governo as normas e tabelas relativas à aplicação das disposições contidas nos anteriores n.ºs 2 e 3.

5 — A concessionária obrigar-se-á a emitir diariamente um mínimo de trinta minutos de programas próprios, sem inclusão de publicidade. O período de duração destes programas será ampliado à medida que aumentarem as receitas das taxas de televisão, devendo, para o efeito, a concessionária submeter a aprovação do Governo os correspondentes planos de emissão, tendo sempre em vista o conveniente equilíbrio entre aquela ampliação e o desenvolvimento normal da rede de emissores previsto no n.º 2 da base II.

BASE XII

1 — A concessionária poderá efectuar as seguintes explorações comerciais:

- a) Cedência de tempo de emissão, nos termos da base anterior;
- b) Emissões de televisão e de radiodifusão, nos termos dos n.ºs 1 e 5 da base I, com inclusão de publicidade comercial;
- c) Venda e aluguer de filmes com programas;
- d) Venda e aluguer de aparelhos de televisão e de radiodifusão e seus acessórios;
- e) Serviço de assistência técnica aos aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão.

2 — A concessionária, mediante autorização do Governo, poderá exercer outras actividades comerciais ligadas ou relacionadas, directamente, com a exploração da presente concessão.

BASE XIII

1 — A fiscalização em relação aos serviços concedidos será exercida sob a superintendência do comissário do Governo:

- a) Quanto à parte técnica, por intermédio da Direcção dos Serviços Radioelétricos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- b) Quanto a programas, pela entidade para o efeito designada no Estatuto da Radiodifusão Nacional.

2 — Os agentes fiscalizadores terão livre acesso a todas as instalações da concessionária, devendo esta facultar todos os elementos e prestar todas as informações que os mesmos agentes lhe solicitarem para cabal desempenho da sua missão.

3 — A correspondência entre a fiscalização e a concessionária correrá sempre pelo comissário do Governo, ao qual compete acompanhar toda a actividade da sociedade, assistindo às reuniões da assembleia geral e dos corpos gerentes, com o direito de suspender, até resolução do Governo, as deliberações que considerar ilegais ou inconvenientes ao interesse público.

BASE XIV

1 — A infracção do disposto nestas bases e nas leis e regulamentos aplicáveis, e o não cumprimento das determinações da fiscalização relativas à organização, funcionamento e verificação técnica do serviço, quando outra sanção não esteja especialmente prevista, serão punidos, consoante a sua gravidade, com multas de 1.000\$ a 50.000\$, que constituirão receita do Estado.

2 — As multas referidas no número anterior serão aplicadas pelo comissário do Governo a requerimento

ou com o parecer das entidades referidas no n.º 1 da base XIII, salvo recurso para a Presidência do Conselho, o qual, todavia, não terá efeito suspensivo. O seu pagamento efectuar-se-á no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, dentro de trinta dias, a contar da notificação, mediante guias passadas pela entidade fiscalizadora a que competir.

3 — O pagamento das multas previstas nesta base não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que eventualmente se constitua, por virtude das infracções cometidas.

BASE XV

1 — Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção do serviço, não autorizada nem devida a caso de força maior, ou quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves, tanto na organização e funcionamento do serviço como no estado geral das instalações e do material, poderá o Governo substituir-se temporariamente à concessionária, declarando a concessão em estado de sequestro.

2 — No caso previsto no número anterior, o Governo, depois de notificar a sua decisão à concessionária, tomará conta imediata de toda a instalação e adoptará as medidas que julgar convenientes para assegurar o objectivo da concessão, correndo por conta da mesma concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para normalizar a exploração.

3 — Logo que cessem as razões determinantes do sequestro e o Governo o julgue oportuno a concessionária será notificada para retomar a exploração do serviço, sendo então reintegrada na posse de todas as instalações da concessão.

4 — Se, porém, a concessionária não puder ou não quiser retomar a exploração, ou, retomando-a, continuarem a verificar-se irregularidades graves, poderá o Governo determinar a imediata rescisão da concessão.

BASE XVI

1 — O Governo poderá determinar o resgate da concessão a partir do décimo ano de vigência do respectivo contrato. Esta decisão será notificada à concessionária em carta registada com aviso de recepção e produzirá todos os seus efeitos um ano depois da data daquela notificação.

2 — Por virtude do resgate reverterá para o Estado a universalidade da concessão, compreendendo todo o equipamento, edifícios, instalações, maquinismos, utensílios, acessórios, sobresselentes, móveis, semoventes, matérias-primas e quaisquer outros bens afectados, de modo permanente, à exploração, bem como o fundo de amortização e renovação previsto no n.º 4 da base IV e os direitos e vantagens considerados no n.º 3 da base XVIII.

3 — O Estado obriga-se a pagar à concessionária a importância correspondente ao valor nominal das acções emitidas.

4 — Os encargos das obrigações ou de outras dívidas da concessionária que não possam ser satisfeitos pelas reservas constituídas para esses fins serão suportados pelo Estado.

5 — Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão receberá a concessionária um prémio de evicção correspondente ao dividendo médio distribuído aos accionistas nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

6 — Após aquela notificação a concessionária não poderá alienar ou onerar, sem expressa autorização do Governo, os bens que, nos termos do n.º 2 desta base, constituírem a universalidade da concessão.

BASE XVII

1 — O Governo poderá rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais impostas à concessionária resultem perturbações graves na organização e funcionamento do serviço concedido.

São designadamente motivos de rescisão:

- a) A infracção do disposto na base VI;
- b) A manifesta insuficiência ou impropriedade do material ou da qualidade dos programas para preencher os objectivos normais da concessão;
- c) A reiterada desobediência às legítimas determinações do Governo relativas à exploração e funcionamento do serviço ou à organização de programas;
- d) A sistemática inobservância das disposições destas bases e dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- e) A repetição de actos graves de indisciplina do pessoal por culpa ou simples negligência da concessionária;
- f) A suspensão injustificada, total ou parcial, da exploração do serviço ou a sua manutenção em condições manifestamente deficientes;
- g) O abandono da exploração.

2 — Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não deverá ser declarada sem que a concessionária tenha sido notificada, em carta registada com aviso de recepção, para, em prazo adequado, normalmente não superior a noventa dias, cumprir integralmente as suas obrigações contratuais.

3 — A rescisão são aplicáveis as prescrições estabelecidas para o resgate da concessão nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 da base XVI.

BASE XVIII

1 — No termo da concessão poderá o Governo, conforme julgar mais conveniente aos interesses do Estado, proceder de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 da base XVI ou comprar, no todo ou em parte, a universalidade da concessão, pelo valor que nesse momento tiver, obrigando-se a concessionária a efectuar a respectiva venda.

2 — Se, porventura, houver obrigações não amortizadas ou dívidas pendentes com vencimento posterior ao termo da concessão, por efeito, num e noutro caso, de expressa autorização do Governo, ficará o pagamento desses débitos a constituir encargo do Estado.

3 — Finda a concessão, serão transmitidos gratuitamente para o Estado o direito ao arrendamento de quaisquer prédios ocupados pelos serviços da concessionária e todas as vantagens que esta tenha obtido de terceiros em benefício da exploração e sejam necessários à continuidade da mesma.

Nos contratos celebrados pela concessionária será obrigatoriamente incluída uma cláusula destinada a garantir o cumprimento destas obrigações.

4 — A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração do serviço, no termo da concessão, sem que esteja convenientemente assegurada a continuidade do mesmo serviço. Neste caso, o Estado suportará os encargos resultantes do prolongamento da exploração.

BASE XIX

1 — Todas as questões suscitadas entre o Governo e a concessionária, acerca da interpretação ou execução do contrato de concessão, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto por três membros, sendo um nomeado pelo Governo, outro pela concessionária e o ter-

ceiro, que exercerá as funções de presidente, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O tribunal arbitral funcionará na comarca de Lisboa.

3 — O tribunal julgará *ex aequo et bono*, não havendo, portanto, recurso das suas decisões.

4 — As despesas efectuadas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que o for.

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 40 342

Considerando que o abastecimento de géneros e outros artigos de primeira necessidade aos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência tem de ser feito com regularidade e dentro das melhores normas de economia;

Considerando que as dificuldades com que por vezes lutam aqueles organismos na aquisição de géneros e artigos de consumo e a necessidade de limitarem os seus gastos, com vantagem para a extensão da actividade que desempenham, plenamente justificam a adopção de providência que os beneficie nesse aspecto, equiparando-os a outras instituições que gozam de regime especial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os institutos e estabelecimentos oficiais de assistência são equiparados à Manutenção Militar quanto às facilidades de aquisição de géneros e quaisquer produtos, ressalvado apenas o direito de requisição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 343

Os compromissos assumidos por Portugal no quadro do Tratado do Atlântico Norte e o notável desenvolvimento da técnica naval verificado nos últimos anos obrigaram a encarar a substituição do Regulamento Geral Orgânico do Ministério da Marinha, que o Decreto n.º 26 148, de 14 de Dezembro de 1935, pôs em execução e que, manifestamente desactualizado, se mostra incapaz de dar satisfação às necessidades actuais da Marinha.

Embora já projectada, não pode a nova orgânica, sujeita ainda a indispensáveis ajustamentos, ser posta ime-

diatamente em vigor. Mas, sendo agora o momento mais oportuno para dar a alguns dos cargos existentes as designações que devem passar a ter e para lhes definir as correspondentes funções, justifica-se que pelo presente diploma se publiquem antecipadamente umas e outras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Comando-Geral da Armada, passando todas as funções que pela legislação em vigor cabem ao comandante-geral da Armada a ser desempenhadas por um vice-almirante, com a designação de chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 2.º O chefe do Estado-Maior da Armada é o chefe militar da corporação da Armada e o comandante supremo das forças da marinha de guerra, em tempo de paz e em caso de emergência ou de conflito armado. Exerce as funções de inspector-geral de todas as forças e serviços militar-navais, sendo o principal informador e o conselheiro técnico naval do Ministro da Marinha, perante quem é responsável pela preparação e condições de aprontamento das forças navais, serviços de apoio e reservas, pelos planos de defesa e de operações e pela eficiência dos meios disponíveis para a sua execução.

§ 1.º É da competência do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Marinha, a escolha do chefe do Estado-Maior da Armada, sendo a sua nomeação feita por portaria emitida pelo segundo.

§ 2.º O contra-almirante nomeado chefe do Estado-Maior da Armada ascende, por esse facto, ao posto de vice-almirante, devendo essa circunstância constar expressamente do diploma da sua nomeação.

§ 3.º O chefe do Estado-Maior da Armada terá direito a todas as gratificações que a legislação em vigor atribui ao comandante-geral da Armada.

Art. 3.º Manter-se-á, com a sua actual constituição e atribuições e até à publicação do novo Regulamento Geral Orgânico do Ministério da Marinha, o gabinete do comandante-geral da Armada, que passará a ter a designação de gabinete do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 4.º É extinto o Estado-Maior Naval e criado em sua substituição o Estado-Maior da Armada, organismo de estudo, concepção, previsão e orientação das actividades da Armada e que funciona, por delegação do chefe do Estado-Maior da Armada, sob as ordens de um contra-almirante, com a designação de subchefe do Estado-Maior da Armada, responsável perante aquele pela execução dos serviços na sua dependência.

§ 1.º O Estado-Maior da Armada terá também, até à publicação do novo Regulamento Geral Orgânico do Ministério da Marinha, a estrutura orgânica e as atribuições especiais do actual Estado-Maior Naval.

§ 2.º O actual subchefe do Estado-Maior Naval passará a designar-se por adjunto do subchefe do Estado-Maior da Armada, mantendo as atribuições que hoje estão a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 40 344

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20 255, de 13 de Agosto de 1931, e observado o estabelecido no § 2.º do mesmo artigo e nas demais disposições desse diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Porto do Cais do Pico (Ilha do Pico) e o Porto das Velas (Ilha de S. Jorge), anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento para o Tráfego de Passageiros
entre o Porto do Cais do Pico (Ilha do Pico)
e o Porto das Velas (Ilha de S. Jorge)

Artigo 1.º É livre a indústria de transportes marítimos de passageiros entre os portos do Cais do Pico (ilha do Pico) e das Velas (ilha de S. Jorge), observadas as disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

Art. 2.º Até 31 de Outubro de cada ano deverá a Capitania do Porto da Horta apresentar à Direcção da Marinha (Mercante proposta devidamente justificada do número máximo de embarcações de tráfego local a matricular no ano seguinte para o transporte de passageiros.

§ único. A fixação desse número será feita, em definitivo, por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Os proprietários das embarcações de tráfego local registadas na Capitania do Porto da Horta ou nas delegações marítimas de S. Roque do Pico e Velas que pretendam fazer o tráfego de passageiros de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano deverão inscrever as suas embarcações, para esse efeito, na Capitania do Porto da Horta no mês de Novembro do ano anterior.

§ único. A inscrição a que se refere o presente artigo será aberta mediante edital publicado pela Capitania do Porto da Horta, com antecedência não inferior a quinze dias sobre a data fixada para início dessa inscrição.

Art. 4.º A inscrição é limitada às embarcações para as quais os proprietários declarem, no acto da inscrição e por escrito, que se obrigam a cumprir as carreiras, horários e tarifas que lhes forem fixados para execução do presente regulamento, as disposições legais e regulamentares em vigor e as ordens e instruções dimanadas da Capitania do Porto da Horta, em execução das mesmas disposições.

§ único. A inscrição feita nos termos deste artigo é provisória e só se tornará definitiva depois de a Capitania do Porto da Horta vistoriar a embarcação a que a mesma inscrição respeita e concluir, em auto, que ela satisfaz ao estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931.

Art. 5.º Quando o número de embarcações inscritas for superior ao número fixado por despacho ministerial, a Capitania do Porto da Horta procederá à respectiva classificação, dando preferência às que ofereçam melhores condições de conforto e velocidade.

§ único. Feita a classificação, só poderão ser aplicadas no tráfego as embarcações mais classificadas, até ao número fixado por despacho ministerial.

Art. 6.º O número de viagens de ida e volta entre o porto do Cais do Pico e o porto das Velas é fixado no mínimo de duas por semana durante o Inverno e de uma viagem diária durante o Verão, exceptuados os domingos, desde que as condições do tempo o permitam, o que será verificado pelas autoridades marítimas.

§ 1.º O horário é fixado pela Capitania do Porto da Horta, de acordo com o horário das carreiras de camionagem nas ilhas do Pico e S. Jorge, e será tornado público em edital e em anúncios publicados nos jornais das ilhas do Pico, Faial e S. Jorge, respectivamente pela Capitania e pelos proprietários das embarcações aprovadas para as carreiras.

§ 2.º Os anúncios de horários deverão ser publicados com antecedência não inferior a oito dias relativamente à data em que tenham de entrar em vigor.

§ 3.º A lotação de cada embarcação deve ser rigorosamente observada, tendo em devida atenção o estabelecido para mau tempo.

§ 4.º Para transporte dos passageiros que excedam a lotação da embarcação designada para determinada viagem do horário, deverão ser efectuadas, em desdobramento, as viagens necessárias.

§ 5.º Quaisquer outras viagens, autorizadas ou determinadas pela Capitania do Porto da Horta, serão consideradas extraordinárias e feitas sem prejuízo das do horário estabelecido e das tarifas fixadas no presente regulamento.

Art. 7.º O preço das passagens entre o porto do Cais do Pico e o porto das Velas, para as embarcações que cumpram viagens do horário ou para as embarcações adicionais utilizadas para cumprimento das viagens do horário, é de 12\$ por pessoa, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

§ único. Os menores de 12 anos pagam apenas meia passagem e os menores de 3 anos, quando transportados ao colo, não pagam passagem.

Art. 8.º Nas viagens extraordinárias entre os portos do Cais do Pico e das Velas o preço da passagem será de 1\$50 por milha e por pessoa, para um mínimo de vinte passageiros por viagem e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 9.º A alteração das tarifas indicadas nos dois artigos anteriores dependerá de despacho do Ministro da Marinha, sob proposta fundamentada da Capitania do Porto da Horta.

Art. 10.º Cada passageiro tem direito ao transporte de bagagem ou de volume de mão de peso total não superior a 25 kg.

§ único. Por cada 25 kg a mais, ou fracção, é devida a cobrança de importância igual à de meia passagem.

Art. 11.º Quando a embarcação que deva fazer determinada viagem não chegar a largar, voltar ao ponto de partida sem efectuar a viagem ou desembarcar passageiros em local diverso do normal, deverá o mestre respectivo participar por escrito a ocorrência à Capitania do Porto da Horta e explicar as razões do seu procedimento.

§ único. Quando ocorra qualquer dos dois primeiros casos indicados neste artigo os passageiros terão direito à restituição da passagem paga, salvo se essas ocorrências forem devidas a motivos reputados de força maior pela autoridade marítima.

Art. 12.º Os proprietários das embarcações de passageiros de tráfego local que explorem as carreiras a que este regulamento respeita poderão substituir provisoriamente qualquer embarcação nelas empregada por outra de passageiros de tráfego local julgada apta por vistoria especial.

§ único. A substituição definitiva só poderá, porém, ser autorizada quando a embarcação proposta for julgada pela Capitania do Porto da Horta com melhores características do que a substituída.

Art. 13.º Qualquer infracção cometida pela empresa proprietária em execução do serviço que resulta do presente regulamento será punida com multa até 1.000\$, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido.

Art. 14.º Em caso de suspensão das carreiras estabelecidas pelo presente regulamento poderá a Capitania do Porto da Horta tomar conta das embarcações e com elas fazer o serviço às mesmas adstrito, por conta e risco da empresa proprietária.

Art. 15.º As embarcações de passageiros de longo curso, de cabotagem, navegação costeira ou tráfego local que normalmente ou eventualmente façam escala pelos portos do Cais do Pico ou das Velas é permitido o transporte de passageiros, não podendo, porém, cobrar tarifas inferiores às estabelecidas para as embarcações a que este regulamento respeita.

Art. 16.º As embarcações de passageiros inscritas no tráfego Cais do Pico-Velas somente poderão transportar as bagagens e demais volumes de mão pertencentes aos passageiros.

Art. 17.º As embarcações de carga utilizadas no tráfego Cais do Pico-Velas não poderão transportar passageiros.

§ único. Eventualmente, havendo insuficiência de embarcações de passageiros para o tráfego Cais do Pico-Velas, ou por outro motivo de interesse público, poderão as autoridades marítimas autorizar, a título excepcional, que as embarcações de carga transportem passageiros, até ao número máximo de doze por viagem, desde que tenham a bordo coletes e bóias de salvação suficientes para todas as pessoas (passageiros e tripulantes).

Art. 18.º As embarcações de passageiros inscritas no tráfego Cais do Pico-Velas são dispensadas dos vistos nos papéis de bordo e da apresentação dos diversos documentos de entrada e saída mencionados no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, com excepção do alvará de saída, nas viagens que efectuem para cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

Art. 19.º Sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento especial, de 13 de Agosto de 1931, pode o disposto neste regulamento especial ser alterado por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 565

1. O volume da colheita de azeite da campanha de 1955-1956, previsto pelo Instituto Nacional de Estatística, com base no estado das culturas em 30 de Junho, era da ordem de 110 milhões de litros, número que desceu para 106 milhões na estimativa respeitante a 31 de Julho e para 102 milhões na de 31 de Agosto.

A floração das oliveiras foi excelente, mas a fecundação não decorreu em boas condições e tem-se registado a queda de muitos frutos em virtude da seca.

A colheita não atingirá o volume excepcional registado há dois anos, que foi de 133 milhões de litros e

constitui o máximo da produção nacional. Espera-se, porém, dentro da prudência usual com que se formulam as previsões, que a produção não seja inferior a 100 milhões de litros, resultado apesar de tudo correspondente a uma safra normal.

Pode, portanto, considerar-se assegurada, durante a campanha de 1955-1956, a satisfação das necessidades da metrópole e da exportação para as províncias ultramarinas e para o estrangeiro, cujo cômputo total é da ordem de 90 milhões de litros anuais.

2. A capitação nacional de azeite tem vindo a aumentar.

Limitando a apreciação do fenómeno aos últimos oito anos, que vão de 1948 a 1955 — período de relativa normalidade que se segue às dificuldades de abastecimento ocorridas durante a guerra e nos anos imediatos —, a capitação foi aumentando, sucessivamente, de 7,7 para 9,1 l desde o biénio de 1948-1949 ao de 1952-1953 e deverá ultrapassar 10 l durante o biénio em curso.

Apesar deste aumento, ainda estamos distanciados de certas capitações europeias, que excedem 12 l.

Mesmo admitindo, por defeito, que a capitação cristalizasse em 9,5 l — nível inferior à média do biénio de 1954-1955 e do quadriénio de 1952-1955 —, resulta do facto, tomando como base a actual população da metrópole, que esta absorverá anualmente 84 milhões de litros.

A exportação para as províncias ultramarinas, que está a desenvolver-se em bom ritmo — em 1954 registou o aumento de 1,5 milhões de litros (64 por cento) em relação a 1953 —, e, presentemente, do mínimo de 3,5 milhões de litros.

Adicionada a exportação para o estrangeiro, cuja média durante os últimos oito anos é de cerca de 3 milhões, pode considerar-se assegurado à olivicultura nacional o já referido escoamento anual de 90 milhões de litros.

Considerados estes quantitativos, as linhas de tendência da produção e do consumo, sensivelmente aproximadas durante o biénio safra-contrasafra, e a posição do óleo de amendoim que, a título complementar, pode ser utilizado em função do volume das colheitas de azeite, é de concluir, sem receio de erro e a bem da olivicultura, pela inexistência dum problema grave de excedentes de produção durante os anos mais próximos.

3. Em virtude da colheita excepcional de 1953-1954 houve possibilidade de incrementar a exportação de azeite durante 1954 e 1955. Em 1954 saíram 6189 t, das quais 3535 para as províncias ultramarinas e 2654 para o estrangeiro. Em 1955 o número final não deve ficar longe de 8500 t, das quais cerca de 5000 para o estrangeiro.

Em 1954 o contributo do azeite para a balança comercial foi de 114 000 contos, dos quais 58 000 em divisas estrangeiras. Durante o ano corrente a parte do estrangeiro deve acabar por exceder 80 000 contos e a das províncias ultramarinas situar-se em nível aproximado ao de 1954.

Os números da exportação total em 1954 (6189 t) e da prevista para 1955 (8500 t) representam um aumento, respectivamente, de 51 por cento e 107 por cento em relação à média do sexénio anterior, que foi de 4099 t.

4. Durante a próxima campanha serão mantidas todas as simplificações introduzidas no condicionamento da produção e do comércio de azeite pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulou a campanha olivícola de 1951-1952.

Em matéria de tipos comerciais é reduzida a acidez do «corrente», que baixa para o limite legal de 4°.

Com efeito, tem-se notado nas últimas campanhas, em virtude da boa qualidade dos azeites, uma grande dificuldade na obtenção do lote de 5°. Assim, o consumidor, em vez de beneficiado no preço, resulta prejudicado, pois, não havendo à venda o tipo «corrente», tem de adquirir o tipo imediatamente superior, de custo mais elevado.

Nesta conformidade, em benefício da qualidade e no interesse do consumidor, faz-se regressar a acidez do tipo «corrente» ao limite legal de 4°.

5. Devido à campanha não ser excepcional e não se prever que transitem saldos avultados da presente contra-safra, a comercialização da colheita deve fazer-se sem dificuldades.

Apesar disso, e à semelhança do verificado nas anteriores campanhas de safra, a Junta Nacional do Azeite, se as circunstâncias o exigirem, intervirá supletivamente no mercado, a fim de serem retirados os excedentes da oferta e ficar assegurada aos olivicultores a venda do produto ao preço da tabela.

O facto de o azeite ser um produto base da nossa alimentação, cujo preço deve ser prudentemente regulado, e a circunstância de a colheita não ser avultada levam a manter o regime de preços em vigor até agora, o qual no seu conjunto tem funcionado com resultados satisfatórios.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Que durante a campanha olivícola de 1955-1956 continue em vigor a Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha de 1951-1952, com as alterações constantes dos preceitos seguintes.

2.º A Junta Nacional do Azeite tomará as providências que se tornarem necessárias para a absorção de excedentes e normalização do mercado e promoverá a colocação do azeite com acidez não superior a 6° que lhe for oferecido para venda, quer adquirindo-o directamente à produção, quer transferindo a sua compra para armazenistas e exportadores indicados pelo grémio respectivo ou para refinadores.

3.º Os preços do azeite no produtor constam da tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda aos retalhistas e ao público na cidade de Lisboa constam das tabelas n.ºs 2 e 3; no resto do País são os mesmos estabelecidos pela Junta Nacional do Azeite, tomando por base os elementos seguintes:

- a) Preço fixado ao produtor;
- b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e justo lucro.

Os preços fora da cidade de Lisboa serão comunicados pela Junta aos Grémios de Armazenistas e Exportadores de Azeite e de Retalhistas de Mercadoria, que por sua vez os comunicarão aos seus agremiados, às câmaras municipais e à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

4.º A Junta Nacional do Azeite pode tornar dependente de autorização prévia as vendas do azeite refi-

nado para fins industriais, designadamente para a indústria de conservas de peixe. O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta das quantidades de molhos existentes e exportadas em conservas.

5.º É revogada a Portaria n.º 15 098, de 2 de Novembro de 1954.

Ministério da Economia, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

TABELA N.º 1

Preços de compra de azeite ao produtor

Por litro	
Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1° de acidez)	12\$00
Meio extra (de 1°,6 de acidez)	11\$58
Fino (de 2°,5 de acidez)	11\$10
Corrente (de 4° de acidez)	10\$60

Nota. — O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2° é de \$07, de 2° a 3° é de \$04 e de 3° a 8° é de \$03, tudo por décimo de acidez; de 8° em diante, \$10 por grau de acidez.

Estes preços são fixos até 6°, inclusive, e máximos a partir desta graduação.

TABELA N.º 2

Preços de venda do armazenista ao retalhista (Lisboa)

Por litro	
Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1° de acidez)	13\$10
Meio extra (de 1°,6 de acidez)	12\$70
Fino (de 2°,5 de acidez)	12\$20
Corrente (de 4° de acidez)	11\$70

TABELA N.º 3

Preços de venda pelos retalhistas na cidade de Lisboa

Por litro	
Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1° de acidez)	13\$70
Meio extra (de 1°,6 de acidez)	13\$30
Fino (de 2°,5 de acidez)	12\$80
Corrente (de 4° de acidez)	12\$30

Nota. — O armazenista pode vender azeite extra, meio extra e fino com a tolerância de 0°,1 de acidez e corrente com a tolerância de 0°,2 de acidez. O retalhista não pode exceder a tolerância do armazenista no azeite extra e meio extra, mas no fino e corrente beneficia da tolerância de 0°,1 de acidez além da concedida nestes tipos ao armazenista.

Ministério da Economia, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.